



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600345-97.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WAVILA SANTOS BEZERRA VEREADOR, WAVILA SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382

**EMENTA**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JINGLE E MATERIAL GRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NO RECURSO. PARTE ANTERIORMENTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/06/2021

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **WAVILA SANTOS BEZERRA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de Ouro Branco/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que o Recorrente não guarneceu os autos com documentos essenciais, tais como “documentos aptos a comprovar a destinação das despesas financeiras registradas com a produção de jingle e a aquisição de material impresso”.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença merece reforma e que as irregularidades verificadas não maculam a confiabilidade das contas. Aponta a presença apenas de falhas de pequena monta e requer a aprovação das contas, com ou sem ressalvas. Junto ao recurso, apresenta os documentos anteriormente solicitados em diligência.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por **WAVILA SANTOS BEZERRA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de Ouro Branco/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, destaco, de início, a impossibilidade no presente caso de se fazer a juntada de documentos em sede recursal.

Deve ser salientado que o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas apontadas no Parecer Preliminar (ID 5398363) da unidade técnica (cartório eleitoral) no

prazo de 03 (três) dias, porém, não apresentou a documentação solicitada. Apenas após a intimação acerca do Parecer Conclusivo pela desaprovação, o candidato juntou nota explicativa, mas novamente sem qualquer documento comprobatório das despesas (Id 5398663).

Acerca desse ponto, imperioso destacar que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe que:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm#art30](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art30))

.

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos documentos comprobatórios das despesas com jingle e material gráfico, bem como Termo de Cessão de bem móvel.

Apenas nas razões recursais é que o Recorrente dignou-se a apresentar documentos, que entendem necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os recentes precedentes abaixo transcritos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N° 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI n° 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula n° 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei n° 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC n° 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n° 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo

insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"

(AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Ademais, não seria prudente a esta Corte Regional, apenas em grau de recurso, apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se encontra o feito.

Logo, pelo fato de o juízo de origem haver-se norteado pelo devido processo legal, deixo de apreciar os documentos juntados na peça recursal.

Em suas razões, alegou o recorrente que os erros são de pequena monta e que não maculam a contabilidade. Entretanto não é isso que se extrai da legislação eleitoral.

Desta feita, a ausência dos documentos relativos às despesas realizadas, tais como nota fiscal, recibos, contrato etc constitui descumprimento aos preceitos da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se tratam de peças obrigatórias, necessárias para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal, inclusive porque representa quantia significativa de quase totalidade dos gastos realizados. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 60 A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - Contrato;

II - Comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - Comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade, na medida em que se sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Destaco: De igual forma foi o posicionamento do Ministério Público em seu parecer.

Registre-se que o Recorrente não justifica o não atendimento ao chamamento da Justiça Eleitoral após o parecer preliminar. Para o MP, a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Ademais, a falha - que envolve R\$ 1.150,00 - atinge quase a totalidade dos gastos financeiros declarados, de R\$ 1.350,00.

Desse modo, entende o MP que agiu com acerto o Juiz Eleitoral ao desaprovaras contas, tendo em vista que a omissão do Recorrente em comprovar, no momento apropriado, despesas que envolvem importante percentual dos gastos de campanha.

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator Substituto

Assinado eletronicamente por: NEY COSTA ALCANTARA DE  
OLIVEIRA  
09/06/2021 18:11:09  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 8582613



21060914492154200000008391892

IMPRIMIR

GERAR PDF